



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.902 - CE
(2013/0352900-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÉLIA SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : HELCI DE CASTRO SALES E OUTRO(S)
TITO PORFÍRIO SAMPAIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

I – A Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag. 1.154.599/SP, decidiu não caber agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

II - Corroborando tal entendimento, no julgamento da Reclamação n. 9.923/RJ, adotou-se que independentemente da data de interposição do agravo, deve ser ele remetido ao Tribunal de origem para ser julgado como agravo regimental.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.902 - CE
(2013/0352900-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÉLIA SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : HELCI DE CASTRO SALES E OUTRO(S)
TITO PORFÍRIO SAMPAIO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para processar o Agravo interposto como Regimental, pois ataca Recurso Especial inadmitido com base no art. 543-C, § 7º, I, Código de Processo Civil.

Sustenta o Agravante, em síntese, que qualquer recurso interposto posteriormente à publicação da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP, *é sem sombra de dúvidas equivocado, consubstanciando-se em indiscutível erro grosseiro, pelo que não se lhe aplica o princípio da fungibilidade recursal* (fls. 640e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.902 - CE
(2013/0352900-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÉLIA SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : HELCI DE CASTRO SALES E OUTRO(S)
TITO PORFÍRIO SAMPAIO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (fls. 631/634e):

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a questão jurídica debatida foi objeto de pronunciamento definitivo por esta Corte Superior, no Recurso Especial n. 1.143.677/RS, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia.

É o relatório. Decido.

A Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, DJe de 12.05.2011, decidiu não caber agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, caso a parte recorrente considere que a decisão de inadmissão foi fundamentada de forma equivocada, deve insurgir-se contra a mencionada decisão por via do agravo regimental.

Esta Primeira Turma tem decidido que, independentemente da data de interposição do agravo, deve-se conhecê-lo como agravo regimental e remetê-lo ao Tribunal de origem para julgamento. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 543, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não cabe o agravo de que trata o art. 544 do Código de Processo Civil contra decisão que, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do aludido diploma legal, nega seguimento a recurso especial (QO no Ag nº 1.154.599, SP, DJe, 12.5.2011).

A interposição do aludido recurso, independentemente da data em que protocolizado, não constitui erro grosseiro, autorizada sua conversão em agravo regimental conforme decidido pela Primeira Turma na sessão de 6 de agosto de 2013, ao julgar o AREsp nº 63.256, BA.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 400.546/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013). (destaque meu).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC, PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, CELERIDADE E DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. "É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com espeque no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC (Questão de Ordem no Ag 1.154.599-SP)" (AgRg no AREsp 227.654/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 14/5/13).

2. Tendo em vista os princípios da efetividade, celeridade e fungibilidade recursal, o agravo em recurso especial deve retornar ao Tribunal de origem a fim de que seja julgado como agravo regimental contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não conhecido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este julgue o agravo em recurso especial como agravo regimental da maneira que entender de direito.

(AgRg no AREsp 80081/BA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0272722-1 Relator(a)

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2014)(destaque meu).

Corroborando tal entendimento, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Reclamação n. 9.923/RJ, adotou entendimento segundo o qual, independentemente da data da interposição do agravo, deve ser ele remetido ao Tribunal de origem para ser julgado como agravo regimental, consoante acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - RECLAMAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DE VICE-PRESIDENTE DE TRIBUNAL LOCAL - APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC - EXAME PELO COLEGIADO - NECESSIDADE- PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. A Terceira Vice-Presidência do TJ/RJ, amparada em decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.096.288/RS, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 08/02/2010), negou seguimento a recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC (fl. 349/350 e-STJ).

2. Interposto agravo regimental, esse recurso não foi conhecido por decisão monocrática do Terceiro Vice-Presidente do TJ/RJ, sob o fundamento de que as decisões tomadas no exercício de competência delegada do Presidente do TJ/RJ não são passíveis de revisão por qualquer órgão julgador do Tribunal local.

3. O STJ, a partir do julgamento da Questão de Ordem no AG nº 760.358/SE por parte do STF (rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ 19/11/2009), firmou orientação de que eventual correção de equívocos na aplicação da sistemática da repercussão geral deve ser feita pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem em sede de agravo interno (QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/02/2011, DJe 12/05/2011).

4. Reclamação não conhecida, com determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno.

(Rcl 9.923/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 05/12/2013) (destaque meu).

Dessa feita, considerando-se o posicionamento desta Turma, da Corte Especial deste Tribunal, bem como do Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 760.358/SE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 12.02.2010), impõe-se retorno dos autos ao Tribunal de origem para que conheça do recurso de agravo como agravo interno e pronuncie-se sobre a pretensão recursal.

*Ante o exposto, **determino o envio dos autos aos Tribunal de origem para que seja processado como agravo regimental, dando-se baixa na distribuição.***

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0352900-2

AgRg no
AREsp 414.902 / CE

Números Origem: 00116067219954058100 116067219954058100 199500116065 519676

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉLIA SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : HELCI DE CASTRO SALES E OUTRO(S)
TITO PORFÍRIO SAMPAIO
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÉLIA SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : HELCI DE CASTRO SALES E OUTRO(S)
TITO PORFÍRIO SAMPAIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.